



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.018778/2008-37
Recurso n° 100.911
Resolução n° **2302-000.113 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SECRETARIA ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/2006

Data da lavratura da NFLD: 29/10/2008.

Data de ciência da NFLD: 03/11/2008.

Trata-se de Lançamento Tributário formalizado mediante o presente Auto de **Infração de Obrigação Principal**, constituído em desfavor da Secretaria de Estado de Defesa

Social de Minas Gerais, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados não efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 139/144.

Relata a Autoridade Lançadora que os valores da base de cálculo foram apurados com base nos dados consignados nas folhas de pagamento de servidores não efetivos constantes em arquivos fornecidos pela SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - em atendimento à solicitação feita em Diligência Fiscal conforme Mandado de Procedimento Fiscal Nº 09405720, de 31/05/2007.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação a fls. 150/165.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/BH lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 203/218, julgando procedente o vertente lançamento e mantendo o crédito tributário a ele associado em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 19/02/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 224.

Inconformada com a decisão prolatada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 225/239, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Decadência quinquenal do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário;
- Nulidade do lançamento porque a autoridade lançadora não poderia impor à Secretaria de Defesa Social - SEDS a obrigação de retificar ou ratificar dados da folha de pagamento dos seus servidores contidos em CD-ROM supostamente fornecido pela SEPLAG;
- Que a produção de prova pericial é indispensável para se verificar os valores lançados;
- Que, em matéria previdenciária, compete à União estabelecer normas gerais e aos Estados as normas suplementares no exercício da competência concorrente prevista no artigo 24, XII da CF/88. Aduz que Compete ao Estado instituir contribuição para custeio do seu regime próprio, nos termos do artigo 149, §1º da CF/88;
- Que toda a engenharia constitucional previdenciária, desde 1988, atribui ao Estado a competência para reger a disciplina previdenciária de seus servidores, nos quais se incluem os designados para o exercício da função pública, regidos pela Lei nº 10.254/90, que instituiu o regime jurídico único no Estado de Minas Gerais, sendo ele o estatutário;
- Que o débito seria passível de compensação, nos moldes da Lei nº 9.796/99, o que geraria a improcedência do presente lançamento;

- Que inexistente a obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Estado de Minas Gerais relativa a servidores "não-efetivos". Aduz que a Lei 8.212/91, em momento algum, elenca como contribuintes os servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados dos Estados ou detentores de função pública ou designados, como o faz para os servidores públicos da União.

Ao fim, requer a reforma da decisão recorrida, para anular o lançamento efetuado e reconhecer a inexistência do débito nele representado.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 19/02/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 22 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

2. DAS PRELIMINARES

Reporta a autoridade lançadora, em seu relatório fiscal, ter o Estado de Minas Gerais impetrado em face da autarquia previdenciária federal o Mandado de Segurança objeto do Processo nº 1999.38.00.017818-2, perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, no qual foi proferido provimento liminar, em 12/05/1999, para que o INSS se abstivesse de constituir e cobrar créditos de contribuições previdenciárias de servidores estaduais não titulares de cargos efetivos, entre os quais, os ocupantes de cargo em comissão, cargos temporários e emprego público.

A decisão liminar acima apontada foi confirmada por sentença, em 16/11/1999, com o seguinte teor:

Concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à Autarquia, na pessoa do Impetrado (ou de quem pelos atos impugnados venha a responder), que se abstenha da constituição do crédito tributário ou da cobrança daquele já constituído, representado pelas referidas contribuições, com todos os consectários legais, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de constrição (tais como promoção de bloqueio de recursos, inscrição de dívida ativa, inclusão no CADIN e recusa à expedição de Certidão Negativa de Débito).

Nos informa, todavia, o §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91 que a propositura pelo contribuinte de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Nesse mesmo sentido reza a Súmula nº 1 do CARF.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, tendo o sujeito passivo em tela impetrado o Mandado de Segurança - Processo nº 1999.38.00.017818-2 - perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, as questões coincidentes levadas à apreciação do referido Juízo Federal não poderão ser conhecidas por este colegiado por expressa determinação legal, restando à deliberação desta Corte apenas as matérias diferenciadas.

Ocorre que o vertente Processo Administrativo Fiscal não se encontra instruído com cópia da peça exordial judicial em comento, de modo que fulgura impossível se delimitar quais as matérias teriam sido lançadas ao jugo da instância judicial e quais aquelas que deverão ser apreciadas e decididas por este Conselho.

Nesse panorama, se mostra auspicioso converter o presente julgamento em diligência para que seja acostada aos presentes autos cópia autêntica da Petição Inicial do *mandamus* suso referido.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, pugnamos pela conversão do julgamento em diligência.

Processo nº 15504.018778/2008-37
Resolução n.º **2302-000.113**

S2-C3T2
Fl. 248

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA